

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

ASSUNTO

Emissão de documentos fiscais para operações de locação de bens móveis (equipamentos para construção civil) no contexto da Reforma Tributária – EC nº 132/2023 – IBS e CBS – Notas Técnicas nº 004 e nº 005 – Portal Nacional da NFS-e.

INTERESSADO

SINDLEQ-MG – Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos do Estado de Minas Gerais

I – CONSULTA

O SINDLEQ-MG submete à análise técnico-jurídica questionamentos relativos às obrigações fiscais incidentes sobre as operações de locação de equipamentos para construção civil, especialmente quanto:

- à validade e suficiência da fatura de locação;
- à eventual obrigatoriedade de emissão de NFS-e;
- à aplicabilidade de códigos tributários atualmente disponíveis;
- à incidência (ou não) de ISS;
- à exigibilidade de NBS;
- e às consequências da inexistência de layout específico no Portal Nacional da NFS-e, no contexto da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

II – CONTEXTO FÁTICO E NORMATIVO

As empresas representadas pelo SINDLEQ-MG exercem atividade econômica consistente na **locação de bens móveis**, notadamente equipamentos para construção civil, atividade esta que **não se confunde com prestação de serviços**.

A **Lei Complementar nº 116/2003**, em consonância com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento da **não incidência do ISS sobre a locação de bens móveis**.

Com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 132/2023**, instituiu-se novo modelo de tributação sobre o consumo, mediante a criação do **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)** e da **Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)**, prevendo-se período de transição normativa, operacional e sistêmica.

No âmbito dessa transição, foram editadas, entre outras, as **Notas Técnicas nº 004 e nº 005**, que tratam da implementação do Portal Nacional da NFS-e. A Nota Técnica nº 005 reconhece expressamente a **inexistência, até o presente momento, de layout específico capaz de enquadrar adequadamente operações de locação de bens móveis**, fato que gera relevante insegurança jurídica.

III – ANÁLISE JURÍDICA

1. Da validade da fatura de locação

A fatura de locação permanece **plenamente válida e eficaz** como documento apto a formalizar, comprovar e permitir a cobrança das operações de locação de equipamentos.

Não existe, no ordenamento jurídico vigente, qualquer norma legal ou infralegal que tenha revogado ou invalidado a utilização da fatura de locação, especialmente considerando que a locação de bens móveis **não foi historicamente submetida à obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de serviços**.

Enquanto não houver instrumento fiscal eletrônico específico, funcional e juridicamente adequado para a locação, a fatura constitui meio legítimo e necessário para assegurar a regularidade das operações.

2. Da inexistência de obrigatoriedade atual de emissão de NFS-e

Não há, até o momento, **obrigação legal expressa** que imponha às empresas locadoras de bens móveis a emissão de **NFS-e**.

A EC nº 132/2023 não alterou, de forma imediata, a natureza jurídica da locação, tampouco instituiu obrigação acessória sem a correspondente regulamentação infraconstitucional e sistêmica.

O próprio Poder Público reconhece, por meio da Nota Técnica nº 005, que **o Portal Nacional da NFS-e ainda não dispõe de solução técnica adequada** para tais operações.

3. Da inadequação técnica do modelo atual da NFS-e

O modelo atualmente disponível no Portal Nacional da NFS-e:

- foi concebido para operações de prestação de serviços;
- não possui campos próprios para caracterização da locação de bens móveis;
- não assegura o correto tratamento da operação para fins de IBS e CBS;
- pode induzir ao enquadramento indevido da locação como serviço.

Dessa forma, não se mostra juridicamente razoável exigir do contribuinte a emissão de documento fiscal **tecnicamente inadequado**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vedação à exigência de obrigação impossível.

4. Dos códigos tributários atualmente disponíveis

Os códigos atualmente disponíveis no ambiente da NFS-e (tais como **99.01.01** e **99.04.01**) possuem natureza **genérica e residual**, não tendo sido concebidos especificamente para operações de locação de bens móveis.

Embora formalmente existentes, tais códigos:

- não garantem o correto enquadramento jurídico da operação;
- não asseguram validação segura do destaque do IBS e da CBS;
- possuem caráter precário e transitório.

Consequentemente, **não podem fundamentar autuações ou penalidades** contra os contribuintes que optem por não utilizá-los enquanto inexistir regulamentação específica.

5. Do código 15.03.07 e do risco de incidência indevida de ISS

O código **15.03.07**, apesar de mencionar locação de bens e equipamentos, encontra-se inserido no rol da **LC nº 116/2003**, que trata exclusivamente de prestação de serviços.

Sua utilização:

- contraria a natureza jurídica da locação de bens móveis;
- afronta a jurisprudência consolidada que afasta a incidência de ISS;
- expõe o contribuinte a elevado risco de enquadramento indevido como prestador de serviços.

Por tais razões, **não se recomenda sua utilização** para operações de locação de equipamentos.

6. Da NBS

A obrigatoriedade de indicação da **Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS)** para operações de locação de bens móveis **não se encontra plenamente regulamentada**.

Inexiste, até o momento, código NBS específico, definitivo e validado para a locação de equipamentos para construção civil, razão pela qual **não pode ser exigida sua indicação como obrigação acessória**.

7. Da vigência da Lei Complementar nº 116/2003 durante a transição

A **Lei Complementar nº 116/2003 permanece integralmente vigente** durante o período de transição da Reforma Tributária.

Até a substituição definitiva do ISS pelo IBS:

- mantêm-se seus efeitos jurídicos;
- preserva-se o entendimento da **não incidência de ISS sobre locação de bens móveis**;
- permanece válida a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

8. Da inexistência de layout específico e da impossibilidade de penalização

A inexistência atual de layout específico no Portal Nacional da NFS-e impõe ao contribuinte a adoção de meios alternativos legítimos, tais como:

- faturas de locação;
- contratos;
- controles contábeis regulares.

Eventuais falhas ou limitações técnicas do sistema estatal **não podem ser imputadas ao contribuinte**, não podendo ensejar autuações ou penalidades, sob pena de violação:

- do princípio da legalidade;
- do devido processo legal;
- da segurança jurídica;
- da vedação à exigência de obrigação impossível.

IV – CONCLUSÃO

À luz do exposto, conclui-se que:

1. A fatura de locação permanece juridicamente válida;
2. Não há obrigatoriedade atual de emissão de NFS-e para locação de bens móveis;
3. O modelo atual da NFS-e é tecnicamente inadequado para tais operações;
4. Os códigos tributários disponíveis são provisórios e inseguros;
5. Não incide ISS sobre a locação de bens móveis;
6. Não é exigível, neste momento, a indicação obrigatória de NBS;
7. A LC nº 116/2003 permanece vigente durante a transição;
8. O contribuinte não pode ser penalizado por inexistência ou falha de layout sistêmico estatal.

Este é o parecer, que submeto à apreciação.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2026.

Fernando M. Khaddour

Jurídico Sindileq - MG